



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235842 - MG (2026/0131648-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VITOR DE SOUZA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO FIRMINO SAMPAIO COELHO - MG104824
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DE OFÍCIO. POSTERIOR REPRESENTAÇÃO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava o reconhecimento da nulidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, a revogação da custódia e a substituição por medidas cautelares diversas.
2. *Fato relevante*. Conversão da prisão em flagrante em preventiva antes da audiência de custódia e sem prévia provocação, posteriormente sucedida por representação da autoridade policial e manifestação favorável do Ministério Público. Abordagem policial após denúncias anônimas detalhadas, com apreensão de 15,78g de cocaína (um tablete e seis papelotes), duas cartelas de munições .32 (20 unidades) e R\$ 1.796,00 em espécie, além de confirmação, em cognição sumária, por suposta destinatária de que receberia a droga. Existência de registros pretéritos e condenação pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, indicando possível reiteração delitiva.
3. *Decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem. Decisão monocrática manteve a custódia cautelar por garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, reputando idônea a fundamentação e inadequadas as medidas alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a decretação de prisão preventiva de ofício, na conversão da prisão em flagrante, é nulidade superável por posterior representação da autoridade policial e manifestação do Ministério Público; (ii) saber se há elementos concretos que evidenciem a gravidade da conduta e o periculum libertatis, autorizando a prisão preventiva para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312); (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas diante do risco de reiteração delitiva (CPP, art. 282, I e II); (iv) saber se condições pessoais favoráveis impedem a custódia cautelar; e (v) saber se é possível acolher alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar em face de eventual pena futura e discutir regime prisional nesta fase processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A posterior representação da autoridade policial e a manifestação do Ministério Público favorável à manutenção da custódia suprem o vício formal da decretação de ofício da prisão preventiva, afastando alegada violação ao sistema acusatório.

6. Presentes prova da materialidade e indícios de autoria, os elementos concretos apurados — apreensão de entorpecentes, munições e quantia expressiva em dinheiro, confirmação por suposta destinatária, registros pretéritos e condenação anterior — evidenciam gravidade concreta e periculosidade social, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).
7. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes diante do risco concreto de reiteração delitiva e da necessidade de acautelar a ordem pública (CPP, art. 282, I e II).
8. Condições pessoais favoráveis não obstam a decretação ou a manutenção da custódia preventiva quando presentes fundamentos cautelares idôneos.
9. A alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar em face de eventual regime de cumprimento de pena não comporta acolhimento em sede de cognição sumária, sendo matéria aferível ao final da instrução e julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A representação subsequente da autoridade policial e a manifestação ministerial favorável sanam a irregularidade da decretação de ofício da prisão preventiva. 2. A apreensão de entorpecentes, munições e numerário, aliada a indícios de mercancia e registros/crimes pretéritos, configura gravidade concreta e autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando presente risco concreto de reiteração delitiva. 4. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia preventiva diante de fundamentos cautelares idôneos. 5. A avaliação de eventual desproporcionalidade da prisão cautelar em face do regime de cumprimento de pena é inviável na fase inicial do processo.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 282, I e II; CPP, art. 313; CR/88, art. 93, IX; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 136.708/MG, Quinta Turma, j. 16.03.2021; STJ, RHC 137.202/BA, Quinta Turma, j. 08.06.2021; STJ, RHC 118.027/AL, Quinta Turma, j. 08.10.2019; STJ, HC 511.692/SP, Sexta Turma, j. 24.09.2019; STJ, RHC 81.745/MG, Quinta Turma, j. 01.06.2017; STJ, RHC 82.978/MT, Quinta Turma, j. 01.06.2017; STJ, HC 394.432/SP, Sexta Turma, j. 01.06.2017; STJ, RHC 95.544/PA, Quinta Turma, j. 22.03.2018; STJ, RHC 68.971/MG, Sexta Turma, j. 26.09.2017; STJ, RHC 94.204/MG, Quinta Turma, j. 10.04.2018; STJ, RHC 91.635/MG, Sexta Turma, j. 20.03.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235842 - MG(2026/0131648-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VITOR DE SOUZA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO FIRMINO SAMPAIO COELHO - MG104824
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DE OFÍCIO. POSTERIOR REPRESENTAÇÃO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava o reconhecimento da nulidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, a revogação da custódia e a substituição por medidas cautelares diversas.

2. *Fato relevante*. Conversão da prisão em flagrante em preventiva antes da audiência de custódia e sem prévia provocação, posteriormente sucedida por representação da autoridade policial e manifestação favorável do Ministério Público. Abordagem policial após denúncias anônimas detalhadas, com apreensão de 15,78g de cocaína (um tablete e seis papелotes), duas cartelas de munições .32 (20 unidades) e R\$ 1.796,00 em espécie, além de confirmação, em cognição sumária, por suposta destinatária de que receberia a droga. Existência de registros pretéritos e condenação pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, indicando possível reiteração delitiva.

3. *Decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem. Decisão monocrática manteve a custódia cautelar por garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, reputando idônea a fundamentação e inadequadas as medidas alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a decretação de prisão preventiva de ofício, na conversão da prisão em flagrante, é nulidade superável por posterior representação da autoridade policial e manifestação do Ministério Público; (ii) saber se há elementos concretos que evidenciem a gravidade da conduta e o periculum libertatis, autorizando a prisão preventiva para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312); (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas diante do risco de reiteração delitiva (CPP, art. 282, I e II); (iv) saber se condições pessoais favoráveis impedem a custódia cautelar; e (v) saber se é possível acolher alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar em face de eventual pena futura e discutir regime prisional nesta fase processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A posterior representação da autoridade policial e a manifestação do Ministério Público favorável à manutenção da custódia suprem o vício formal da decretação de ofício da prisão preventiva, afastando alegada violação ao sistema acusatório.

6. Presentes prova da materialidade e indícios de autoria, os elementos concretos apurados — apreensão de entorpecentes, munições e quantia expressiva em dinheiro, confirmação por suposta destinatária, registros pretéritos e condenação anterior — evidenciam gravidade concreta e periculosidade social, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

7. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes diante do risco concreto de reiteração delitiva e da necessidade de acautelar a ordem pública (CPP, art. 282, I e II).

8. Condições pessoais favoráveis não obstam a decretação ou a manutenção da custódia preventiva quando presentes fundamentos cautelares idôneos.

9. A alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar em face de eventual regime de cumprimento de pena não comporta acolhimento em sede de cognição sumária, sendo matéria aferível ao final da instrução e julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A representação subsequente da autoridade policial e a manifestação ministerial favorável sanam a irregularidade da decretação de ofício da prisão preventiva. 2. A apreensão de entorpecentes, munições e numerário, aliada a indícios de mercancia e registros/crimes pretéritos, configura gravidade concreta e autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando presente risco concreto de reiteração delitiva. 4. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia preventiva diante de fundamentos cautelares idôneos. 5. A avaliação de eventual desproporcionalidade da prisão cautelar em face do regime de cumprimento de pena é inviável na fase inicial do processo.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 282, I e II; CPP, art. 313; CR/88, art. 93, IX; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 136.708/MG, Quinta Turma, j. 16.03.2021; STJ, RHC 137.202/BA, Quinta Turma, j. 08.06.2021; STJ, RHC 118.027/AL, Quinta Turma, j. 08.10.2019; STJ, HC 511.692/SP, Sexta Turma, j. 24.09.2019; STJ, RHC 81.745/MG, Quinta Turma, j. 01.06.2017; STJ, RHC 82.978/MT, Quinta Turma, j. 01.06.2017; STJ, HC 394.432/SP, Sexta Turma, j. 01.06.2017; STJ, RHC 95.544/PA, Quinta Turma, j. 22.03.2018; STJ, RHC 68.971/MG, Sexta Turma, j. 26.09.2017; STJ, RHC 94.204/MG, Quinta Turma, j. 10.04.2018; STJ, RHC 91.635/MG, Sexta Turma, j. 20.03.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VITOR DE SOUZA RAMOS** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 398/402).

Nas razões, a defesa reafirma a nulidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva decretada de ofício, antes da audiência de custódia e sem prévia provocação, bem como a insuficiência da posterior audiência realizada sem a presença do Ministério Público, com mera ratificação por remissão.

Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão e a inadequação do uso de registros pretéritos e de condenação ainda pendente de recurso para indicar reiteração delitiva, além de apontar deficiência de fundamentação (art. 93, IX, da Constituição da República) (e-STJ, fls. 409/415).

Requer o recebimento e processamento do agravo, com e juízo de retratação, a remessa ao órgão colegiado para eventual reforma da decisão monocrática a fim de dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e restituir o status libertatis, e, subsidiariamente, o prequestionamento expresso dos dispositivos constitucionais indicados (e-STJ, fls. 407 e 416).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pelo agravante, a decisão proferida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem, denegou a ordem, sob os seguintes fundamentos:

"[...]

Extraí-se do Auto de Prisão em Flagrante Delito que, no dia 13.03.2026, após o recebimento de denúncia anônima noticiando que o paciente estaria realizando a entrega de entorpecentes, policiais militares passaram a monitorar a região, logrando êxito em abordá-lo enquanto conduzia veículo com as características informadas.

Segundo consta, durante a busca pessoal, foram localizados em sua posse um tablete e três papелotes de substância análoga à cocaína.

Ainda conforme narrado, em buscas no interior do veículo, foram apreendidas outras três porções da mesma substância, além da quantia de R\$ 1.706,00 (mil setecentos e seis reais) em dinheiro, bem como R\$ 90,00 (noventa reais) no console do automóvel, totalizando R\$ 1.796,00 (mil setecentos e noventa e seis reais), e duas cartelas de munições calibre .32, contendo 20 (vinte) unidades.

Consta, ainda, que a suposta destinatária dos entorpecentes teria confirmado que receberia a substância do paciente, embora tenha afirmado que apenas a repassaria a terceiro não identificado.

Registra-se, por fim, a existência de registros policiais anteriores em desfavor do paciente, relacionados, em tese, à prática de tráfico de drogas.

Com efeito, os delitos supostamente praticados pelo paciente revelam gravidade concreta, haja vista a apreensão de 15,78g (quinze gramas e setenta e oito centigramas) de cocaína, além de 20 (vinte) munições, bem como expressiva quantia em dinheiro, circunstâncias que, em tese, indicam a prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

Além disso, a suposta destinatária teria confirmado que receberia a droga do paciente, reforçando, em juízo de cognição sumária, os indícios de mercancia ilícita.

Cumpre destacar, ademais, que o paciente possui condenação anterior pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, o que evidencia possível reiteração delitiva.

Indubitavelmente, a conduta em questão compromete o meio social, o que autoriza a custódia cautelar do paciente, a fim de se evitar a repetição dos atos nocivos censuráveis e, com isso, garantir a ordem pública.

[...]" (e-STJ, fls. 187-188, grifou-se).

De início, destaca-se que, "no que concerne à decretação da prisão preventiva, de ofício, pelo d. juízo de primeiro grau, insta constar que o posterior requerimento da autoridade policial pela segregação cautelar ou manifestação do Ministério Público favorável à medida cautelar extrema suprem o vício da inobservância da formalidade de prévio requerimento, corroborando a higidez do feito e ausência de nulidade processual" (AgRg no RHC n. 136.708/MG, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/3/2021, DJe 29/3/2021) .

No mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. POSTERIOR REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

IRREGULARIDADE SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, em que pese não ter havido requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial no momento da conversão da prisão em flagrante em preventiva, verifica-se que, após o encerramento do Inquérito Policial, houve representação da Autoridade Policial pela prisão preventiva do agente, bem como manifestação do Parquet favorável à manutenção da custódia cautelar quanto ao pedido de sua revogação, que restou indeferido. Assim, fica superada a alegação de violação ao sistema acusatório, não havendo falar na ventilada nulidade.

2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do recorrente, ante o modus operandi do delito, uma vez que o agente atingiu a vítima com golpes de faca que ocasionaram sua morte, tão somente em razão de o ofendido ter bebido sua vodka. Tais circunstâncias, somadas ao risco real de reiteração delitiva, considerando que o recorrente possui em curso um processo pela prática do delito de tráfico de drogas, que se encontra suspenso em razão de estar foragido, demonstram a necessidade da manutenção da segregação antecipada para garantia da ordem pública.

3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido."

(RHC n. 137.202/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021.)

Seguindo, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A custódia cautelar também está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a gravidade da conduta e o risco de reiteração delitiva.

Conforme consta, após denúncias anônimas detalhadas, houve monitoramento policial e abordagem do paciente em seu veículo, na ocasião localizaram-se, 15,78 g de cocaína em um tablete e seis papелotes, duas cartelas de munições calibre .32 (20 unidades) e a quantia total de R\$ 1.796,00 em espécie, distribuída entre carteira e interior do automóvel, registram-se ainda apontamentos pretéritos e condenação em seu desfavor, no ano de 2025, pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, indicando possível reiteração delitiva. Tais elementos foram valorados para evidenciar gravidade concreta, periculosidade social e necessidade da segregação, notadamente para garantir a ordem pública.

Assim, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019).

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DENEGADA A ORDEM.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Conquanto não seja elevada a quantidade de droga apreendida, são idôneos os motivos apontados para justificar a prisão preventiva do paciente, por evidenciarem o risco de reiteração delitiva, visto que, cerca de trinta dias após haver sido beneficiado com a concessão de liberdade provisória, o acusado foi novamente preso em flagrante, pela suposta prática de delito de mesma natureza, e já registra condenação criminal na ação penal relativa a tais fatos, circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a imposição da custódia provisória.

3. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal). 4. Denegada a ordem." (HC 511.692/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 01/10/2019).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Além disso, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte:

RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

Ademais, o argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do paciente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual. Nessa linha: RHC 94.204/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018; e RHC 91.635/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 5/4/2018.

Assim, merece ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.842 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0131648-9

Número de Origem:

10000261239149000 10000261239149001 12391495720268130000 5000536102026813054
50005361020268130540

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITOR DE SOUZA RAMOS (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO FIRMINO SAMPAIO COELHO - MG104824

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR DE SOUZA RAMOS (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO FIRMINO SAMPAIO COELHO - MG104824

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026